



APROVADO
EM 09 / 11 / 21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS O PODER DO CIDADÃO

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui
CNPJ – 10.276.327/0001-44
São Mateus do Maranhão - MA.
Site: www.camarasaomateus.ma.gov.br
E-mail: camarasmt2021@gmail.com

PARECER Nº 025/2021

Protocolo nº142 em 08/11/2021 às 11:02

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Matéria: Projeto de Lei nº 018/2021

Autor: Eliene Castelo Branco de Sousa Ribeiro (Eliene da Saúde)

EMENTA “Autoriza que o Prefeito do Município implante o Transporte Alternativo Municipal e Intermunicipal de passageiros, no território do Município de São Mateus do Maranhão, através de veículos do tipo Van e similares, que se regerá pelas normas pertinentes a matéria dos transportes e em geral e, no particular, pelas disposições da presente lei”.

HISTÓRICO:

Chegou à estas comissões permanentes, a fim de ser submetido ao exame e deliberação O projeto de lei Nº 018/2021, de autoria Da vereadora Eliene Castelo Branco de Sousa Ribeiro (Eliene da Saúde), que “Autoriza que o Prefeito do Município implante o Transporte Alternativo Municipal e Intermunicipal de passageiros, no território do Município de São Mateus do Maranhão, através de veículos do tipo Van e similares, que se regerá pelas normas pertinentes a matéria dos transportes e em geral e, no particular, pelas disposições da presente lei”.

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a regulamentação do serviço de transporte alternativo no âmbito do município de São Mateus do Maranhão, o que trará enormes melhorias e segurança para os usuários dessa modalidade de transporte de passageiros.

VOTO:

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No entendimento da Comissão acima elencada, é de que não há óbice jurídico ou constitucional à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis.

Ressalta-se que o quorum da deliberação do projeto é de maioria absoluta conforme preleciona o Regimento Interno.

É o nosso parecer.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão-MA., 08 de novembro de 2021.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Francisco Brito Lucena



APROVADO
EM 09/11/21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS O PODER DO CIDADÃO

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui

CNPJ – 10.276.327/0001-44

São Mateus do Maranhão - MA.

Site: www.cmsaomateus.ma.gov.br

E-mail: camarasmt2021@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 018/2021.

“Autoriza que o Prefeito do Município implante o Transporte Alternativo Municipal e Intermunicipal de passageiros, no território do Município de São Mateus do Maranhão, através de veículos do tipo Van e similares, que se regerá pelas normas pertinentes a matéria dos transportes em geral e, no particular, pelas disposições da presente lei”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo incentivar os novos modais de transporte e a mobilidade urbana no município de São Mateus do Maranhão, assegurar a livre concorrência e transparência de serviços de compartilhamento de veículos, de forma a garantir segurança e confiabilidade, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º Fica autorizado o Transporte Alternativo Municipal e Intermunicipal de passageiros, no âmbito do Município de São Mateus do Maranhão, através de veículos do tipo Van e similares, que se rege pelas normas pertinentes a matéria dos transportes em geral e, no particular, pelas disposições da presente Lei.

§ 1º Para efeitos deste artigo considera-se Transporte Alternativo de passageiros o serviço de transporte coletivo Municipal e intermunicipal de passageiros na modalidade fretamento, que será prestado por empresas ou profissionais autônomos e visa satisfazer as necessidades de deslocamento Municipal e intermunicipal dos cidadãos em áreas não atendidas a contento pelos padrões operacionais técnicos de preço e qualidade dos serviços de transportes de passageiros vigentes.

§ 2º Consideram-se "VAN" e similar, os veículos de fabricação nacional ou importados, que tenham capacidade mínima de 5 (cinco) passageiros e máxima de 20 (vinte), dotados dos requisitos de segurança e especificações técnicas exigíveis para que funcionem no transporte de passageiros, conforme as normas legais pertinentes.

Art. 3º O Transporte Alternativo Municipal e Intermunicipal de passageiros se destina ao atendimento em caráter suplementar ao transporte coletivo geral e especial, ponto a ponto, e será prestado exclusivamente a grupos de pessoas organizadas, que embarquem



APROVADO
EM 09 / 11 / 21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS O PODER DO CIDADÃO

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui

CNPJ – 10.276.327/0001-44

São Mateus do Maranhão - MA.

Site: www.cmsaomateus.ma.gov.br

E-mail: camarasmt2021@gmail.com

III - portarem visivelmente 0 adesivo da validade da licença para trafegar, expedido pelo DMT- LD;

IV - fabricação não superior a 7 (sete) anos;

V - estarem equipados com:

a) extintor de incêndio com Certificado de Vistoria específico;

b) letreiro luminoso com a palavra "VAN POPULAR" na parte extrema superior do veículo (teto), posicionado no centro e transversalmente para melhor leitura pelos usuários;

d) cintos de segurança em perfeitas condições de instalação e uso; e

e) demais itens obrigatórios de segurança de acordo com as Legislações de transite de demais normatizações correlatas.

VI - portarem:

a) documentação do condutor e do veículo;

b) Tabela de Tarifa em vigor a disposição do (s) usuários);

c) dísticos: "É Proibido Fumar" e "Use Cinto de Segurança";

d) Alvara de Licença do exercício; e) talonário de recibo.

§ 1º Os veículos deverão circular no mínimo 8 (oito) horas/dia, nos dias uteis, a exceção feita nos casos autorizados pelo DMT em virtude da manutenção da frota ou de força maior devidamente comprovada.

§ 2º A qualquer tempo, o DMT poderá solicitar vistorias de veículos, assim como fixar prazos para sanar eventuais irregularidades.

§ 3º DMT poderá, a qualquer tempo, determinar a retirada do veículo de circulação, quando este não apresentar as condições estabelecidas nesta Lei e nas demais Legislações correlatas.

§ 4º Os autorizados do Serviço de Transporte Alternativo deverão substituir seu veículo no mês em que 0 mesmo completar 7 (sete) anos.

§ 5º Após a realização de vistoria, 0 veículo aprovado recebera a "Licença para Trafegar", que será representada por um selo que deverá ser afixado no lado esquerdo da parte inferior do para-brisa dianteiro.

Art. 7º Na aplicação desta Lei e na prestação dos correspondentes Serviços observar-se-á, especialmente:

I - as Leis que regulam a repressão ao abuso econômico e a livre concorrência;

II - as normas de Defesa do Consumidor.



APROVADO
EM 09/11/21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS O PODER DO CIDADÃO

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui

CNPJ – 10.276.327/0001-44

São Mateus do Maranhão - MA.

Site: www.cmsaomateus.ma.gov.br

E-mail: camarasmt2021@gmail.com

§ 1º Os veículos que operarem o Serviço instituído no artigo 1º deverão apresentar em suas laterais:

- I - nome da empresa; e
- II - número do veículo; e
- III - telefone para reclamação; e
- IV - ter plotagem.

§ 2º Ostentar dados definidos pelas normas regulamentares de comunicação e identificação visuais.

§ 3º Deverão possuir segura obrigatório e apólice de seguro a favor dos passageiros e de terceiros em valor a ser estipulado.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Código disciplinar próprio do serviço fixando obrigações e penalidades.

Art. 9º Os infratores dos dispositivos contidos nesta Lei, e demais normas complementares ficam sujeitos, progressivamente e, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei, as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa, agravada no caso de reincidência; III - Retenção do veículo;
- IV - apreensão do veículo;
- V - suspensão temporária, por prazo não superior a 30 dias, da permissão de exercício do Transporte Alternativo; e
- VI - proibição do exercício do Transporte autorizado por esta Lei.

§ 1º As penalidades referidas neste artigo, serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal, através de órgão competente, bem como instituir Código Disciplinar próprio do serviço, obrigações além de especificar o valor e a destinação do produto das referidas penalidades.

§ 2º A condução de Vans ou similares em desacordo com as normas contidas nesta Lei será considerado exercício ilegal de profissão sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis,

Art. 10º Poder Executivo promoverá a regulamentação desta Lei, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua vigência e estabelecerá os procedimentos administrativos e os agentes públicos para a sua aplicação,



APROVADO
EM 09/11/21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS O PODER DO CIDADÃO

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui
CNPJ – 10.276.327/0001-44
São Mateus do Maranhão - MA.
Site: www.cmsaomateus.ma.gov.br
E-mail: camarasmt2021@gmail.com

Art. 11º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário,

Plenário Vereador Nonato Nina da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão,
27 de setembro de 2021.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei é apresentado as Vossas Excelências a partir do conhecimento, cada dia maior de que surge uma nova atividade econômica no segmento de mercado de transportes que vem ao encontro dos anseios da população de nosso município de ter a sua disposição uma alternativa de transporte rápido, seguro, confortável e a preços competitivos.

Não só o alto padrão oferecido pelos veículos já em circulação por todo o nosso município, o presente projeto visa trazer também a qualidade e a segurança com que se move todo o contingente popular que se utiliza dos Serviços das "VANS" já estabelecidos em outros municípios, para isso estariam por requerer uma legislação específica que pudesse regular mais este segmento de mercado.

Outro fato que nos autoriza a oferecer o Projeto de Lei em questão está na crescente opinião pública favorável a regulamentação do transporte alternativo feito através das "VANS". Isto sem contar que a maior porção do pessoal envolvido nesse transporte alternativo e de trabalhadores, que, tendo perdido sua vinculação empregatícia junto a iniciativa Pública ou Privada, poderá migrar decididamente a procura de uma solução imediata para o seu desemprego.

Ora, como legisladores não podem deixar de dar apoio ao clamor popular em apoio ao transporte alternativo e de outro lado ao socorro a todo esse contingente de cidadãos que pretende manter-se dentro da ordem e ao abrigo das regras subministradas pela lei.



APROVADO
EM 09 / 11 / 21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS O PODER DO CIDADÃO

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui

CNPJ – 10.276.327/0001-44

São Mateus do Maranhão - MA.

Site: www.cmsaomateus.ma.gov.br

E-mail: camarasmt2021@gmail.com

De se ressaltar ainda que, regulamentando o transporte alternativo de passageiros por meio das "VANS POPULARES" faremos chegar a mais locais, um tipo de transporte mais ágil que proporcionara outro tipo de conforto e segurança à população do nosso município, tão sofrida e carente que contara com mais esse serviço público básico.

Por derradeiro convêm ao município a regulamentação ora proposta tendo em vista que desta forma se incluirá na economia formal que paga impostos mais este grupamento econômico que somara aos cofres públicos, diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

Plenário Vereador Nonato Nina da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão,
27 de setembro de 2021.


ELIENE CASTELO BRANCO DE SOUSA RIBEIRO

(Eliene da Saúde)

Vereadora